

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, em atendimento ao item 3 do despacho de ID 10614971226, expor e requerer o que se segue:

PRETENSÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA

1. Por meio da petição de ID 10613595419, as Associações pedem, por vias transversas, “ajustes” na atuação desse d. Juízo para “restabelecer a plena eficácia da tutela concedida”, o que demandaria o enfrentamento de três questões, assim postas: **i) Novembro de 2025:** Não houve comando explícito para o pagamento deste mês, deixando a população desassistida no período da revogação da suspensão e no imediatamente posterior à revogação do efeito suspensivo; **ii) Diferenças Retroativas:** O período entre março e outubro de 2025, no qual o auxílio foi pago de forma reduzida, gerou um passivo que deve ser integralizado; e **iii) Atualização de informações:** saber o universo, mais recente, de pessoas atingidas que estão recebendo o auxílio emergencial para verificação da exatidão dos valores necessários para pagamento nos próximos meses”.

2. De início, destaca-se que as Associações, assim como o fez o Município de Brumadinho na petição de ID 10589583778, buscam “ajustar” os comandos oriundos da tutela de urgência deferida por este MM. Juízo, mas o fazem por meio de pretensão que, com o devido respeito, sequer pode ser conhecida, uma vez que veiculada sem qualquer amparo processual e pela via inadequada.

3. Com efeito, ainda que, d.m.v., a Companhia discorde do entendimento, a decisão de ID 10589060271 foi clara e expressa ao determinar a intimação da VALE para depósito de valores complementares àqueles já depositados em juízo, visando garantir o pagamento do PTR nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

4. Como reconhecido pelas próprias Associações, *“não houve comando explícito para o pagamento deste mês [novembro 2025]”*, assim como não houve determinação para pagamento de diferenças retroativas. Ao contrário, houve deliberada determinação judicial para que os pagamentos fossem garantidos apenas a partir de dezembro de 2025, nada mais.

5. Eventual inconformismo das Associações com o conteúdo dessa decisão deveria ter sido demonstrado na forma processual adequada, no caso, por meio do recurso cabível dentro do prazo legal, não por simples petição nos autos. Afinal, a **decisão não impugnada pela via adequada preclui e não pode ser modificada pelo Juízo**, nos termos do 505 do CPC¹.

6. Além de tal impossibilidade de conhecimento do requerimento apresentado pelas Associações, a pretensão, sob o aspecto material, também não possui fundamento jurídico.

1 “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.”

7. Nesse sentido, a decisão que, para dar efetividade à tutela de urgência, determinou que os pagamentos do auxílio emergencial ocorressem a partir de dezembro de 2025 foi proferida em 28.11.25 e publicada apenas em 02.12.25. Logo, seus efeitos somente poderiam ocorrer a partir da publicação, sob pena de retroatividade do comando judicial — o que, como se sabe, é exceção no direito brasileiro e, para que ocorra, deve estar expresso na decisão.

8. No caso, contudo, foi exatamente o oposto: a decisão anterior, que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 10421701519), deixou claro seu **efeito apenas prospectivo**, sem possibilidade de retroatividade, ao *"determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão"*.

9. Nesse contexto, não se justifica a indevida tentativa das Associações de impor à VALE a obrigação de pagar valores referentes a períodos já transcorridos e que já foram objeto de decisão por esse MM. Juízo, ainda que de forma implícita.

10. No que diz respeito às diferenças retroativas (*"período entre março e outubro de 2025, no qual o auxílio foi pago de forma reduzida"*), importante registrar que a **redução gradual do PTR foi prevista como premissa básica na concepção do Acordo Judicial de Reparação Integral ("AJRI")** e constou expressamente no item 4 do Edital de Chamamento Público (ID 10427709031) que levou à escolha da FGV como gerenciadora do Programa. Veja-se:

4. DURAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

A duração do PTR está estimada em 4 (quatro) anos, a depender do número de receptores, conforme critérios estabelecidos (Anexo I.1) e do passivo do Pagamento Emergencial a ser equacionado.

Será estabelecido um período de redução gradual do valor recebido por todos os receptores do Programa, como forma de garantir a desvinculação paulatina, antes do encerramento definitivo dos pagamentos. Como forma de evitar a interrupção abrupta do recebimento e até mesmo situação de dependência econômica de recursos finitos, será definido pelo Colegiado Gestor do Programa quando se dará o início da redução gradual dos valores a serem recebidos.

11. Como se observa, a redução gradual do PTR tinha como pressuposto *"evitar a interrupção abrupta do recebimento e até mesmo situação de dependência econômica de recursos finitos"*.

12. Os Compromitentes do AJRI, quando questionados acerca dessa redução gradual do PTR, destacaram o seguinte (Ofício Compromitentes nº 777, de 21.02.25 - ID 10411312166):

"O encerramento do Programa é uma consequência do limite de recursos previstos no Acordo celebrado, da conclusão do ciclo planejado de execução do Programa e do cumprimento das disposições previstas no Acordo celebrado, no Edital e em seu respectivo Termo de Referência. A redução dos valores e o posterior encerramento do Programa foram expressamente previstos no Edital do PTR e se devem, ressaltamos, à distribuição da totalidade dos recursos destinados a ele, conforme estabelecido no Acordo de Reparação."

13. Determinar, portanto, o pagamento das diferenças retroativas, conforme requerido pelas Associações, viola frontalmente as condições estabelecidas para o funcionamento do Programa, as quais foram pactuadas diretamente pelos Compromitentes com a Fundação Getúlio Vargas, sem qualquer intervenção por parte da VALE.

14. Por fim, no que se refere ao pedido de **atualização de informações**, por meio do qual as Associações pretendem saber o universo, mais recente, de pessoas atingidas que estão recebendo o auxílio emergencial, a VALE informa que se trata de pretensão que deve ser direcionada exclusivamente à FGV, responsável pelo gerenciamento dos pagamentos.

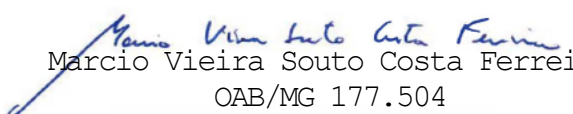
15. Isto porque, a VALE não teve nenhuma ingerência na execução do PTR ou sequer na definição de seus critérios, e nem poderia, uma vez que a obrigação da empresa era de pagar, no montante de R\$ 4,4 bilhões, inteiramente pagos com a devida quitação da VALE. A gestão do Programa é de responsabilidade exclusiva dos Compromitentes, que a executam por meio da FGV nos estritos termos do Acordo.

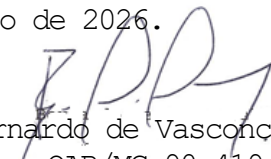
* * *

16. Requer-se, portanto, o não conhecimento e/ou o não acolhimento da pretensão deduzida pelas Associações na petição de ID 10613595419.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

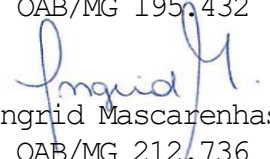

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

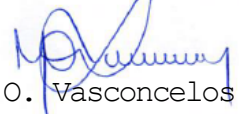

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.4208


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023